



OF. 037/2021/CELFRE-OAB/MT
Favor mencionar este número na resposta

Cuiabá, 10 de dezembro de 2021.

Excelentíssima Senhora

Desa. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Excelentíssima Presidente,

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO, por meio da Comissão de Estudos da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, vem, à conspícua presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

É sabido que o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, sempre na vanguarda, redefiniu a competência de unidades judiciais, estabelecendo, dentre algumas comarcas de entrância especial, a regionalização das Varas de Falência e Recuperação Judicial, conforme Resolução TJMT n. 10, de 30 de julho de 2020.

Portanto, atualmente a competência, no âmbito de primeiro grau do Poder Judiciário de Mato Grosso, está dividida em três polos, quais sejam: **Primeira Vara da Comarca de Cuiabá, Quarta Vara Cível da Comarca de Sinop e Quarta Vara Cível da Comarca de Rondonópolis.**

É inegável o avanço que tivemos na prestação jurisdicional, com a redefinição da competência regional para as questões de insolvência empresarial, haja vista que permitiu uma maior efetividade, celeridade e segurança jurídica nas decisões, sendo, inclusive, esta a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça.



A regionalização permitiu o agrupamento dos processos nos grandes polos, com escopo de permitir a condução por magistrados e serventuários especializados na matéria, em razão das peculiaridades da lei 11.101/05.

Cediço que o processo recuperacional contempla regramentos processuais especiais e comuns, cuja marcha processual deve acompanhar o tempo dos negócios, a fim de se estabelecer uma solução processual útil aos anseios do mercado, que somado aos meios de recuperação e anuência da maioria dos credores, implicará na equalização do passivo e preservação da atividade empresarial e de sua função social.

Uma das principais razões, à regionalização das varas, foi o crescente número de ajuizamento de ações de recuperações judiciais e falências, notadamente decorrente da crise econômico-financeira mundial, o que agravou e muito com a eclosão da pandemia causada pelo Coronavírus.

Justamente a crescente extraordinária, tanto no número de ações, como também dos processos incidentais correlatos, ensejou sobrecarga nas Varas Regionais, visto que cada polo acumula várias comarcas, atraindo as demandas especiais previstas na Lei n. 11.101/05, além dos feitos gerais acumulados, em algumas delas.

A propósito, a vara regional de Cuiabá englobou em sua competência os feitos recuperacionais de 06 Polos (I, II, V e VI), no total de 26 Comarcas. A regional de Sinop atua nos Polos II, IV e X, compostos por 27 Comarcas. Por fim, a regional de Rondonópolis, integrada pelos Polos VII, VIII, IX e XI, totalizando 20 Comarcas.



A regionalização da competência exige, de forma absoluta, a criação de uma melhor estrutura humana e tecnológica para os Juízos Especializados, sob pena de não alcançarmos a finalidade do próprio Provimento n. 10/2020/TJMT, ou seja, a efetividade e a celeridade dos processos de insolvência no âmbito do TJMT.

Não se pode esquecer que se tratam de processos dinâmicos e com multiplicidade de partes, com inúmeros pleitos individuais nos autos principais, além das pretensões de inclusão ou retificação dos créditos nos processos incidentais, notadamente os créditos trabalhistas.

Não se olvida a concentração dos feitos recuperacionais na competência de magistrados e serventuários especialistas na matéria, por outro lado, o reduzido número de varas regionais, com exacerbado número de comarcas em sua competência, extrapola a estrutura física e humana despendida à condução dos processos especiais.

A estruturação empresarial é matéria de extrema relevância no cenário econômico-financeiro do Estado, na medida em que responsáveis por vultosa movimentação da economia, geração de empregos, recolhimento de tributos, donde se extrai sua relevância social.

De modo a se impor a diluição dos polos em outras mais varas regionais, com repartição do acervo existente, como medida de salvaguardar o objetivo de sua implantação, a efetividade, celeridade e segurança jurídica.

Não se trata de movimento contrário, mas sim de analisar a realidade da extensão territorial do Estado de Mato Grosso, para redistribuição dos polos a outras varas regionais, que permitirá a preservação da especialidade dos agentes do



processo, como também a acessibilidade territorial aos jurisdicionados e interessados, pulverizando os atendimentos e a observância das peculiaridades locais.

Certo que, com as modificações introduzidas na lei 11.101/05 pela lei n.º 14.112/20, especialmente a autorização de recuperações judiciais manejadas por produtores rurais, trouxe grande impacto no acervo de processos das varas polos, com projeção de crescimento exponente, por se tratar de um Estado voltado ao agronegócio, fato que corrobora com a presente pretensão.

A solução que mais se apresenta viável, econômica, e efetiva, reside na ampliação do número de varas regionais, levando em consideração a posição geográfica no Estado, com a redefinição da competência, elevando de 3 para 05 Varas Regionais estaduais.

Senão, como solução paliativa temporária, a estruturação das varas polos existentes com a elevação do número de assessores do gabinete e servidores das serventias, para dar vazão ao expressivo número de processos em trâmite e vindouros.

Notório que o cenário de crise financeira mundial não se mostra cessante a curto prazo, ainda mais com novas cepas do SARS-COVID e novas ondas de contaminação mundial, com forte impacto na economia decorrentes das medidas sanitárias de segurança, a majorar o acesso ao judiciário por meio dos mecanismos existentes no direito empresarial para superar sem interrupção da atividade os prejuízos amargados.

DO EXPOSTO, requer a **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso** -, por meio de sua Comissão de Estudos da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, a redefinição da competência das Varas Regionais com competência para Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, no âmbito do Estado



de Mato Grosso, aumentando de 03 para 05 Varas Regionais, notadamente que seja levado em consideração a nossa extensão territorial.

De igual modo, pugna pela estruturação das Varas Regionais, como forma de dar maior efetividade e celeridade aos processos de insolvência, nos termos do Provimento n. 10/2020/TJMT.

Atenciosamente,



LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS

Presidente da OAB-MT



BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA

Presidente da CELFRE/OAB-MT

ALINE BARINE NÉSPOLI

Secretária-Adjunta da CELFRE/OAB/MT